



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.500 - SP (2011/0291802-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ MOREIRA PICOLI E OUTRO
ADVOGADO : HUDSON RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV
PROCURADOR : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E EM DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
2. A aplicação da Lei 10.887/2004 aos servidores municipais foi afastada pelo Tribunal *a quo* com base na interpretação das Leis Municipais (Leis 3.373/1991; 3.746/1994; e 4.830/2002), razão pela qual a revisão do entendimento firmado demanda verificação de legislação local, o que é obstado na instância extraordinária. Aplicação da Súmula 280/STF.
3. Ademais, após a edição da EC 45/2004, descabe analisar tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de Direito Federal.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.500 - SP (2011/0291802-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ MOREIRA PICOLI E OUTRO
ADVOGADO : HUDSON RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV
PROCURADOR : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Maria nazaré Moreira Picoli e outro contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de discussão em apelo excepcional de suposta ofensa a dispositivos constitucionais; e b) a tese da aplicação da Lei Federal 10.887/2004 aos municípios tem conotação eminentemente constitucional, inviável, portanto, de ser apreciada nesta Corte; e c) incidência da Súmula 280/STF.

No Regimental, os agravantes, preliminarmente, alegam, que o Tribunal *a quo*, mesmo estimulado pelos embargos cabíveis, não se pronunciou sobre as precitadas normas constitucional e federal, emergindo daí afronta direta ao art. 535, II, do CPC (fl. 1.017, e-STJ).

Aduzem ainda:

(...) A Lei Municipal aplicada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo não mantém relação alguma com as questões relacionadas à aposentadoria de servidor público municipal e, tampouco, com contribuição previdenciária, tanto que o fundamento da presente quesília se deu com base na EC 41 e na Lei Federal 10.887/04.

Por conseguinte, deflui-se pela não incidência da Súmula 280, do C. STF, pois, a norma municipal utilizada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, não se destina aos servidores inativos, limitando a sua aplicação somente aos servidores que ainda se encontram em atividade.

(...)

Portanto, ao negar a incorporação do adicional de insalubridade incorreu o v. acórdão combatido em afronta a norma constitucional e a Lei Federal, posto que, havendo a inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias em decorrência de local de trabalho há que se aplicar, subsidiariamente, a Lei federal 10.887/04 (fl. 1.018, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

A FUNPREV apresentou contraminuta às fls. 1.190-1.230, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.500 - SP (2011/0291802-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Inicialmente, esclareço que a alegada violação do art. 535 do CPC não foi objeto do Recurso Especial, não podendo a parte inovar sua tese recursal em Agravo Regimental.

No mais, conforme consignado na decisão impugnada, não cabe ao STJ, na via do Recurso Especial, apreciar suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

Nesse contexto, a pretensão trazida no especial exorbita de seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal.

Em relação à alegada contrariedade à Lei Federal 10.887/2004, melhor sorte não assiste aos agravantes. Isso porque, na leitura dos autos, observa-se que a aplicação da Lei 10.887/2004 aos servidores municipais foi afastada pelo Tribunal *a quo* com base na interpretação das Leis Municipais (Leis 3.373/1991; 3.746/1994; e 4.830/2002), razão pela qual a revisão do entendimento firmado demandaria a verificação de legislação local, o que é obstado na instância extraordinária. Incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ademais, não cabe na via especial, após a edição da EC 45/2004, a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de Direito Federal ou Constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFRONTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM A FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Após a edição da EC nº 45/04, o Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não detém competência para analisar eventual adequação do direito municipal à legislação federal.

2. No caso do autos, faz-se necessário o exame da adequação da Lei Municipal nº 018/93 com os ditames do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93 para determinar a validade de cláusula de eleição de foro instituída em Convênio de Filiação Previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1116053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2009.)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0291802-3

AgRg no
AREsp 124.500 / SP

Números Origem: 01742356820088260000 8561715500 994081742353

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ MOREIRA PICOLI E OUTRO
ADVOGADO : HUDSON RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV
PROCURADOR : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ MOREIRA PICOLI E OUTRO
ADVOGADO : HUDSON RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV
PROCURADOR : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.